



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 208/2024

Florianópolis, 18 de outubro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que altera o Decreto nº 2.128, de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias.

O art. 2º da presente minuta de Decreto acrescenta os itens 56 a 61 ao Anexo Único do Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, que relaciona as mercadorias para as quais não se aplicam os tratamentos tributários diferenciados relativos às operações de importação e saídas subsequentes, incluindo determinados relacionados ao setor metalúrgico.

A alteração tem como objetivo proteger à indústria catarinense da concorrência predatória dos produtos importados, que, com a utilização dos tratamentos tributários diferenciados, possuem preços mais atrativos do que os preços dos produtores catarinenses.

Ressalte-se que a vedação se aplica somente às importações realizadas com utilização dos regimes especiais de que tratam o art. 246 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o inciso III do *caput* do art. 10 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 (importação para revenda), mas não às importações de produtos que serão utilizados como insumos para indústrias.

Ademais, nos termos do art. 3º da minuta, em respeito aos princípios da anterioridade nonagesimal a da noventena, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, as alterações produzem efeitos no exercício seguinte e após 90 dias da data de publicação do Decreto.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta restringe o alcance de benefícios fiscais, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas à renúncia de receita previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, conforme exposto acima, a presente restringe o alcance de benefícios fiscais, razão pela qual não se aplicam as mencionadas disposições.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que ela trata de tema sensível à economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)